**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 033 / 2022**

**Dispõe sobre a licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção, por funcionários da Câmara Municipal de Itapevi.**

Art. 1º Ao servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o "caput" deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

1 - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

2 - 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

§ 2º - O servidor público deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º - O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que requerida.

§ 4º - A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará indeferimento do pedido de licença.

§ 5º - O período da licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 2º Ocorrendo a devolução do menor sob guarda, o funcionário deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então, a fruição da licença.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença, com a perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis

Art. 3º Se a licença for concedida com base em termo de guarda do menor, o funcionário somente poderá pleitear outra licença nos termos desta, lei complementar após comprovar que a adoção se efetivou.

Parágrafo único - Quando a adoção não se efetivar por motivo relevante, devidamente comprovado, a concessão de outra licença ficará a critério da Administração.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 27 de outubro de 2022.**

**RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Primeiramente destacamos, a plena igualdade entre os filhos estabelecida no artigo 227, parágrafo 6º, e o direito à licença-maternidade de 120 dias à gestante, disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da Carta da República.

Ao contrário da administração pública, a iniciativa privada, por previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevê o mesmo tempo de licença-maternidade para mães biológicas e adotantes. E nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto no Recurso Extraordinário (RE) 778889: “No serviço público hoje se discrimina entre mãe gestante e mãe adotante e em razão da idade da criança adotada”, disse.

O ministro votou pelo provimento do recurso para reconhecer, no caso concreto, o direito da recorrente ao prazo remanescente da licença, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já usufruído, seja de 180 dias de serviço remunerado (os 120 dias previstos no artigo 7º da CF acrescidos dos 60 dias de prorrogação previstos na Lei 11.770/2008).

Em seu voto, foi fixada a seguinte tese, para fins de aplicação da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

Considerando-se que a adoção tem por finalidade estabelecer relação de paternidade e filiação com o menor, equiparando-se inclusive ao nascimento, a lei 12.010/09 – Estatuto da Criança e Adolescente- ECA, instituiu significativas alterações nesta espécie de família substituta, notadamente quanto a uma série de revogações havidas no Código Civil que detinha aspectos significativos relacionados ao tema.

A Lei 12.020/09 exige que os adotantes sejam casados civilmente ou que mantenham união estável, sempre exigida comprovação da estabilidade do âmago familiar (§ 2º do artigo 42 do ECA).

E no mesmo sentido a Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, atualizada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, do Estado de São Paulo, que “ Dispõe sobre a licença por adoção ou guarda judicial para fins de adoção”, prevê em seu artigo 1º , que ao servidor público que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais.

Neste sentido se faz necessário, assegurar o mesmo direito aos servidores públicos da Câmara Municipal de Itapevi, dado que a matéria é pacificada pelo Plenário do STF, e por Lei Complementar Estadual.

Pelo exposto, solicita-se aos pares a aprovação do presente.

**Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 27 de outubro de 2022.**

**RAFAEL ALAN DE MORAES ROMEIRO**

**Vereador**